



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior da Defensoria Pública
Corregedoria-Geral

PROTOCOLO N°: 15.592.532-9

INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

ASSUNTO: ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento manejado pelo Defensor Público-Geral, com o fito de deflagrar concurso público para cargos de servidores da Defensoria Pública do Paraná.

As tratativas para a realização do certame ocorreram no início do ano de 2018. Para esse fim, foram realizados diversos estudos de impacto orçamentário.

A razão para a realização do concurso era “a eminência do alcance do prazo prescricional das ações judiciais para requerer a nomeação pela via judicial de aprovados no I concurso para servidor.”¹

Na ocasião o Coordenador de Planejamento recomendou a “*fixação apenas de cadastro de reserva, sem previsão do número de vagas, uma vez que pela ausência de disponibilidade orçamentária o concurso visará a princípio, apenas a reposição de eventuais saídas*”.²

Após idas e vindas, o procedimento acabou merecendo o parecer da assessoria jurídica contrária a pretensão da administração superior, argumentando que o certame não poderia ser realizado se fosse exclusivamente para cadastro de reserva.

É o breve relatório.

VOTO

¹ Fls. 171

² Fls. 172



O concurso público para preenchimento exclusivo de cadastro de reserva, revelou-se inconstitucional, pois fere os princípios administrativos da eficiência, legalidade e impessoalidade, além do que, fere o mandamento previsto no inciso VIII do art. 37 da Constituição que trata da reserva de vagas para deficientes.

Como bem observou o Defensor Público-Geral, à época, a *Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 136/2011)*, estabelece a obrigatoriedade da indicação do número de vagas a serem ocupadas nos cargos iniciais em seu artigo 78, §2º, assim como a *Lei Estadual nº 18.627/2015*, que não deixa margem a dúvidas em relação à impossibilidade de abertura de concurso exclusivamente para a formação de cadastro de reserva em seu artigo 2º.

Não obstante, a Lei estadual 18.627/2015, em seu art. 2º, **veda** a realização de concurso, unicamente, para formação de cadastro de reserva, confira-se:

Art. 2º. Veda a realização de:

I - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;

II - novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público.

Há tempo, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, aprovou o Projeto de Lei 369/2008, que prevê o fim dos concursos públicos exclusivos para cadastro de reserva.

É injustificável a publicação de editais de processos seletivos para provimento de cargos para os quais não existem vagas. Os candidatos ficam com falsas expectativas, bem como assumem despesas com gastos na preparação para as provas.

Dito isto, **Voto** no sentido de se prosseguir com o concurso público, estabelecendo-se o número de vagas. Para tanto, escolhido o número de vagas,



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior da Defensoria Pública
Corregedoria-Geral

há que se encaminhar o procedimento à Coordenação de Planejamento para que apresente o impacto orçamentário.

Josiane Fruet Bettini Lupion
Corregedora-Geral em exercício
Conselho Superior da Defensoria Pública